Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 859/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6874/2016
PROTOCOLO	: 1681150
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADOS	: 1. ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN 2. GRACIELA PINHEIRO LEHMKUHL
ADVOGADO	: EMILIO CÉSAR MIRANDA OAB/ MS N. 20.710
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – DEPOSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL A TRANSPARÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não deposito integral das disponibilidades de caixa junto a banco oficial de entes e municípios de pequeno porte, que, em sua maioria, não dispõem de agências de tais bancos instaladas no local, é passível de ressalva no julgamento regular da prestação de contas que devidamente comprovada; bem como recomendação para que as mantenha de forma integral em instituições financeiras oficiais, fazendo cumprir o art. 164, §3º, da CF/88.

2. O não atendimento integral à transparência nas Notas Explicativas também constitui objeto de ressalva e recomendação ao atual gestor, para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, sendo Gestores, o Sr. **Rogerio Rodrigues Rosalin** e a Sra. **Graciela Pinheiro Lehmkuhl Rosalin**, dando **quitação** aos responsáveis; com **recomendação** ao atual gestor, se ainda não o fez, para que mantenha suas disponibilidades de caixa de modo integral em bancos e para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, fazendo cumprir as Normas do Conselho Federal de Contabilidade e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, encaminhadas pelo Prefeito Municipal **Rogério Rodrigues Rosalim**, através do ofício de f.6.

1.1 – Da manifestação técnica para efeito de intimação e do não comparecimento do Gestor:

De posse dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise preliminar com termo de intimação na peça n. 34, destacando os documentos não encaminhados e solicitando providências, e mesmo regularmente intimado – peça n. 36 - não houve comparecimento.

1.2 – Da análise técnica sobre as contas:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 20980/2018, na qual atestou que parte dos documentos obrigatórios foi encaminhada tempestivamente, apontando a ausência dos seguintes:

2.2.1. Portal de acesso à transparência, conforme dispõe a Lei nº 12.527/2011 – Lei da Transparência – com as informações contidas em seu artigo 8º, § 4º – f. N/C;

2.2.2. Justificativa para a abertura de créditos adicionais suplementares através de Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964 – f. N/C;

2.2.3. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e suas publicações, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5 – item 9 – **f. N/C.**

Em prosseguimento, apresentou a análise individuada dos seguintes tópicos: *Orçamento Programa* – Autorização e os Créditos Adicionais e Suplementares; *Balanço Geral* – com Balanço Orçamentário, Financeiro com a demonstração das Variações Patrimoniais aumentativas e diminutivas; *Balanço Patrimonial* – Apuração de Patrimônio Líquido e saldo patrimonial; *Parecer do Conselho Municipal*.

Atestou que o responsável **não** comprovou a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas conforme se verifica no sítio www.figueirao.ms.gov.br, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20111 (Lei da Transparência).

Já quanto aos créditos adicionais afirmou existir uma divergência no valor o que demonstrou o envio parcial de Decretos de abertura e ainda a ausência de

justificativas para tais aberturas, conforme rol de f. 235/236, *verbis:*

> Ocorre que estes totalizam uma redução no orçamento no valor de R$ 14.139,89, contrário ao que demonstra o Anexo 12 – Balanço Orçamentário f. 36-41, que evidenciou uma redução no orçamento na ordem de R$ 21.839,89, já que a dotação inicial era de R$ 904.000,00 e a dotação atualizada é de R$ 882.160,11. **Portanto, entendemos estar faltando o envio de decretos que respaldaram estas alterações orçamentárias.** (grifei)

Em seguida atestou as seguintes pendências e irregularidades:

> 1. Justificativa para a abertura dos créditos adicionais suplementares através de Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964.
>
> 2. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e suas publicações, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5 – item 9.
>
> 3. O saldo das disponibilidades financeiras está em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f.119-139 e são coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, item 4.4 desta análise. Ocorre que constam pendentes em conciliação os valores de R$ 11.767,65, R$ 9.990,56 e R$ 1.777,09. Os referidos valores constam como já realizados financeiramente na conta bancária Banco do Brasil C/C n.º 10204-0 (retificada). Solicitamos extratos bancários dos meses de realização destes valores, juntamente com o razão contábil de registro dos referidos lançamentos.
>
> 4. O responsável não comprovou a disponibilização da publicação da Prestação de Contas conforme se verifica no sítio www.figueirao.ms.gov.br, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).
>
> 5. Os créditos adicionais suplementares abertos, apresentados, são os abaixo relacionados. Ocorre que estes totalizam uma redução no orçamento no valor de R$ 14.139,89, contrario ao que demonstra o Anexo 12 – Balanço Orçamentário f. 36-41, que evidenciou uma redução no orçamento na ordem de R$ 21.839,89, já que a dotação inicial era de R$ 904.000,00 e a dotação atualizada é de R$ 882.160,11. Portanto, necessário o encaminhamento de decretos no valor de R$ 7.700,00, que respaldaram estas alterações orçamentárias.
>
> Insta esclarecer, que os decretos enviados não foram devidamente justificados, conforme determina o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Apresentou a seguinte conclusão:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2015, **não foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas. (grifei)

1.3 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Em seguida os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que apresentou o Parecer n. 16471/2018, no qual transcreveu a conclusão da 5ª Inspetoria e em seguida atestou a tempestividade na remessa dos documentos e que **não** foram encaminhados em sua integralidade consoante o Manual de Remessa, aprovado pela IN TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011, temos que a presente prestação de contas não foi instruída na totalidade com os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra, deixando de apresentar o seguinte documento:

- Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Que mencionada ausência atraia a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei complementar n. 160/2012, que poderá se acumulada com multa por infração.

Em seguida avaliou a *responsabilidade* prescrita na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal, apontando pela irregularidade dos depósitos bancários feitos em banco não oficial – Bradesco – ferindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

Já quanto à publicidade destacou que após a intimação o Gestor regularizou as informações no sitio de internet municipal, mas como o fez a destempo, cabível a aplicação da multa prevista no art. 42, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012.

Analisou o Orçamento e sua execução de receita e despesas; as demonstrações contábeis, quando apontou *que as notas explicativas apresentadas ás fls.62/65, estão em desacordo com MCASP*, sujeitando a multa.

Ressaltou ainda que só não acompanhava a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria *quanto à violação do art. 164, §3º da CF/88 – por manter suas disponibilidades no Bradesco, caracterizando a infração tipificada no art. 42, caput da LO/TCE/MS, razão pela qual opinamos pela irregularidade destas contas de gestão.*

Concluiu opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa e determinação sobre as notas explicativas.

1.4 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 5937/2019 – peça n. 39, relatando o processado e em seguida, calcado nas manifestações técnicas, opinou pela irregularidade nas contas prestadas, passando a fundamentar sua motivação, destacando que divergia do entendimento da Auditoria quando não aceitou a *Ata do Conselho Municipal apresentado dos meses de novembro e dezembro aprovando as contas, este parquet entende que a aprovação das contas foi dada, visto que, o encerramento da prestação de contas se deu em dezembro, aprovando toda movimentação anual dos meses pregressos.*

Acolheu a irregularidade decorrente dos depósitos das disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, fundamentando no artigo 164, §3º da CF/1988 e do artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), afirmando ainda que o Gestor não observou as normas do MCASP e da NBCASP 16.6, nas Demonstrações Contábeis, caracterizando infração e que *é de conhecimento que a conciliação bancária do exercício em exame não condiz com a realidade financeira, pois houve saldos não comprovados nos documentos contábeis.*

Concluiu confirmando a opinião inicial, pela irregularidade nas contas com aplicação de multa ao gestor.

1.6 – Da nova intimação e das respostas dos Gestores.

Diante das irregularidades apontadas pela 5ª Inspetoria, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas - peças ns. 37/39 - determinei nova intimação dos Gestores, Senhor **Rogério Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal de Figueirão bem como da Senhora **Graciela Pinheiro Lehmkuhl Rosalin**, Secretária Municipal de assistência Social – f. 09/10, para que apresentassem respostas e documentos.

Diante das intimações, os autos dão mostras de que ambos compareceram – peça n. 48, representados por advogados – f. 290/291, afirmando o encaminhamento das justificativas da abertura dos créditos suplementares; que as DCASP estavam em processo de ajuste do sistema e encaminhou julgamento desta Corte aclarando que, para estes casos, deve o julgamento apresentar ressalva e não irregularidade.

Sobre a divergência na conciliação bancária, decorreu das transações realizadas em 31 de dezembro, como *pagamentos e consignações ((IRRF e o ISSQN), e transferências financeiras recebidas, onde os mesmos só foram creditados pela instituição bancária no início de janeiro do exercício seguinte (2016), conforme documentos que seguem anexos a esta resposta.*

Que quanto à disponibilização das contas em meios eletrônicos municipais que o município estava se organizando, mas já fez a publicidade em seu sitio de internet.

Concluíram suas defesas afirmando que os decretos de alteração orçamentária apresentados estão corretos, destacando que os *Decretos 073/2015 e 094/2015, apresentam os valores de R$ 150,00 e R$ - 8.000,00, os quais divergem dos valores demonstrados na tabela da análise da Equipe Técnica, que evidenciam, respectivamente, R$ - 150,00 e R$ 0,00.*

Prosseguiram afirmando:

> Em razão disso, houve equivocadamente o apontamento da 5a Inspetoria que estaria faltando Decretos de alteração orçamentária,

Requereram nova análise e a consideração das justificativas e documentos encaminhados e que as intimações sejam dirigidas a Sociedade de Advogados que os representa.

1.7 – Da nova análise técnica da Auditoria desta Corte de Contas sobre a resposta do Gestor:

Diante da resposta do Gestor e dos documentos que a instruíram, os autos retornaram inicialmente à Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria dos Municípios, que proferiu a Análise n. 10844/2019 – peça n. 49, momento em que destacou que obtiveram êxito em afastar as seguintes irregularidades:

1. Abertura dos créditos adicionais – f. 327/328;
2. Notas Explicativas – Não houve remessa e acolhendo as justificativas converte-se a irregularidade em ressalva – f. 329;
3. Sobre a conciliação bancária, o acolhimento das justificativas, mas não houve manifestação sobre os depósitos em bancos não oficiais – f. 329/330;
4. Foi observada a publicidade das contas em sitio oficial do Município – f. 330/331;
5. A divergência orçamentária decorrente dos créditos suplementares abertos foi esclarecida – f. 331/333;

Em prosseguimento afirmou que os Gestores deixaram de se manifestar sobre os pontos abaixo que permaneceram irregulares:

> Quanto a Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, o gestor apresentou Resoluções aprovando as contas do FMAS dos meses de janeiro a dezembro de 2015, porém, com assinatura apenas da Presidente do CMAS, Sra. Evanira Candida Ferreira. Encaminhou ainda a Ata CMAS 059/2016, assinada por todos os membros aprovando as contas, contudo apenas dos meses de novembro e dezembro/2015. Assim, essa Auditoria entende que restou prejudicado o documento, tendo vista a ausência do restante das Atas assinadas por todos os membros, aprovando as contas de janeiro a outubro do exercício de 2015. (f. 242);
>
> Constatamos dos autos, fls. 123/125 que o FMAS de Figueirão/MS movimentou disponibilidades de caixa em Banco não oficial, como comprova os extratos bancários anexos do Banco Bradesco S/A. Dessa maneira, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar nº 160/2012 (LO/TCE/MS). (f. 249)

Concluiu a análise afirmando que as contas não estão em conformidade com as exigências normativas.

Em seguida a Auditoria desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 1877/2020, no qual colheu a justificativa quanto as Atas do Conselho Municipal com aprovação das contas prestadas, mas opinou por aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva – f. 339.

Entendeu igualmente sanada a questão da transparência ante a publicação das contas no sitio de internet oficial do Município, com recomendação a que o portal se

mantenha atualizado.

Já quanto aos depósitos das disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, a irregularidade se mantinha pelos mesmos fundamentos, ante a ausência de manifestação dos Gestores – f. 341, e sobre as Notas Explicativas manteve o mesmo posicionamento anterior, com recomendação aos Gestores para correções futuras, concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos Gestores, ante a não correção de todas as irregularidades.

1.8 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 4063/2020 - peça n. 52 - no qual inicia relatando toda a tramitação processual para em seguida destacar as conclusões colacionadas pela Divisão de Fiscalização e pela Auditoria desta Corte.

Prosseguiu opinando pela irregularidade das contas, destacando o entendimento pelo acolhimento das Atas do Conselho Municipal sobre a aprovação das contas, mas manteve o entendimento da irregularidade ante aos depósitos de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais -Bradesco -, ante a não manifestação dos Gestores a respeito.

Afirmou ainda que *O gestor encaminhou as Demonstrações Contábeis do exercício de 2015 que estavam sujeitas a elaboração seguindo as normas do MCASP e da NBCASP 16.6, no entanto, foram encaminhados os Balanços: Financeiro e Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, em desacordo das normas devidas referentes à apresentação dos valores correspondentes ao exercício anterior. Encaminhou as Notas Explicativas sem o conteúdo mínimo normativo.*

Que nesse sentido restou caracterizada *infração tipificada como escrituração contábil irregular definida pelo artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MS,* e que *as conciliações bancárias do exercício em exame não condiz com a realidade financeira*, *pois houve saldos não comprovados nos documentos contábeis,* concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, a Prestação de Contas de Gestão **Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, encaminhadas pelo Prefeito Municipal **Rogerio Rodrigues Rosalin**, foi remetida tempestivamente a esta Corte de Contas,

ainda que incompleta quanto à totalidade dos documentos exigidos, e que os Gestores, ainda que regularmente intimados e ainda que tenham encaminhado respostas e documentos como se observa da peça n. 48, não obtiveram êxito em afastar todas as irregularidades que foram descritas no relatório.

2.1 – Das irregularidades mantidas no dizer das análises técnicas e dos pareceres:

Destaque-se que a Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e dos Municípios, entendeu mantida a irregularidade quanto à exigência de Parecer emitido pelo Conselho Municipal aprovando as contas do FMAS, porque o gestor apresentou Resoluções com mencionada aprovação somente com assinatura da Presidente do Conselho, Sra. Evanira Cândida Ferreira e que a Ata CMAS 059/2016, assinada por todos os membros apenas aprovaram as contas dos meses de novembro e dezembro de 2015.

Nesse sentido, tanto a Auditoria quanto o Ministério Público de Contas não acompanharam esse posicionamento com argumentação de que, se o Conselho encaminhou as Resoluções e aprovação das contas e ainda a Ata de aprovação dos meses de novembro e dezembro, ou seja, final do exercício de 2015, o acolhimento da aprovação das contas é imperioso.

Já quanto à segunda irregularidade apontada pela Divisão de Fiscalização, quanto aos depósitos das disponibilidades de caixa do Fundo Municipal, serem mantidos junto ao Bradesco, e não em bancos oficiais - Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal -, como determina o art. 164, § 3º da Constituição Federal, foi acompanhada pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas, em seu parecer na peça n. 52, entendeu que se manteve inalterada a irregularidade relativa *às conciliações bancárias do exercício em exame não condiz com a realidade financeira*, *pois houve saldos não comprovados nos documentos contábeis*, no que não foi acompanhada pela Divisão de Fiscalização e pela Auditoria, que acolheram as justificativas dos Gestores.

Igualmente foram unânimes em afirmar cabível recomendação quanto às Notas Explicativas às DCASP que deveriam ser regularmente apresentadas nas próximas contas, sendo caso de ressalta.

2.2.1 – Do afastamento das irregularidades e da manutenção da ressalva.

Considerando o que foi exposto no item anterior, tenho por afastar a indicação de irregularidade quanto ao Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal em comento, porque se demonstrou, ainda que com pendências de ordem formal – falta de todas as assinaturas dos Conselheiros e de relatórios dos meses de janeiro a outubro -, que houve a análise nas contas pelo mencionado Conselho que as considerou regulares.

De outro vértice, como já me manifestei em outros processos, quando o único fundamento para a declaração de irregularidade das contas é a ausência de depósito das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais, especialmente em municípios de pequeno porte, que em sua maioria não dispõe de agências de tais instituições instaladas, mas sim de bancos privados, tenho entendido ser caso de ressalva, e no caso telado, ressalto que apesar dos Gestores não terem se manifestado a respeito, é possível atestar nas f. 136/139 dos autos, que o município movimentou praticamente a maioria de seus recursos junto ao Banco do Brasil, e por esse motivo entendo ser razão de ressalva a este título.

Assim, de todo o contido nestes autos, e considerando a defesa e documentos colacionados pelos Gestores, entendo por afastar as irregularidades apontadas e a manter unicamente a ressalva quanto à ausência das Notas Explicativas às DCASP, com recomendação aos Gestores para correções futuras, como afirmado pela Auditoria desta Corte de Contas.

2.1 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o atendimento ainda que parcial das normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

1.2 – Da identificação dos Gestores responsáveis:

Considerando os documentos acostados às f. 09/10, resta demonstrado que no exercício financeiro de 2015, exerceram a gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS**, o Senhor **Rogerio Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal e a Senhora **Graciela Pinheiro Lehmkuhl Rosalin**, como Secretária Municipal de Assistência Social, sendo os responsáveis por estas contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das **Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sendo Gestores, o Senhor **Rogerio Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal e a Senhora **Graciela Pinheiro Lehmkuhl Rosalin**, Secretária Municipal de Assistência Social, com base no art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do não deposito integral das disponibilidades de caixa junto a banco oficial como determina o § 3º, do art. 164, da Constituição Federal, e ainda em razão ao não atendimento integral a transparência nas Notas Explicativas, que será

razão de recomendação a seguir;

II. Pela QUITAÇÃO aos Gestores identificados no item anterior, consoante dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, se ainda não o fez:

1. Para que mantenha suas disponibilidades de caixa de modo integral em bancos oficiais – fazendo cumprir o art. 164, §3º da CF/88;

2. Para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP;

IV. Pela **intimação** dos interessados e de seus advogados quanto aos termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm